



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DO COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2020 DO MUNICÍPIO DE SABARÁ

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.453.974/0001-40, sediada na Rua 1.136, nº 644, Quadra 244, Lote 18 - Sala 02, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 37/2020 que tinha por objeto aquisição de instrumentos musicais, conforme especificações no instrumento convocatório. Ocorre que a empresa recorrente deve ter sua inabilitação anulada e conseqüentemente ser reclassificada pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias.

Veja-se a exigência do edital supostamente infringida:

7.1. Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio.

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos da Administração, visto que a empresa seguiu as informações contidas no edital.

Conforme disposto nas cláusulas editalícias:

6.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, no endereço www.bbmnetlicitacoes.com.br, opção "login", opção "Licitação Pública", "Sala de Negociação".



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Veja-se que há expressa exigência de que a proposta deve ser anexada **concomitantemente** com os documentos de habilitação, como foi feito pela recorrente.

Considerando a decisão equivocada do pregoeiro, acaba gerando certa dúvida: se a licitante, ao anexar a proposta, sem identificação da empresa, concomitantemente com os documentos de habilitação acaba descumprindo o subitem 7.1 do edital, então se não anexasse a documentação de habilitação juntamente com a proposta, seria desclassificada por descumprimento do subitem 6.1 do Edital?

Afinal, é possível verificar que ao acessar a sala de negociação, no sistema BBM, não consta campo diverso para anexar documentos além do mesmo local para anexo da proposta.

Além disso, a proposta foi anexada sem identificação da empresa e os documentos de habilitação foram encaminhados separadamente. Em momento algum a empresa agiu de má-fé para identificar-se. Apenas seguiu as exigências da Administração.

Evidente que as cláusulas editalícias acabam por entrar em conflito, confundindo as licitantes, o que resulta em excesso de formalismo por parte do pregoeiro ao desclassificar a empresa sem, ao menos, realizar consulta ao sistema a fim de comprovar a dificuldade do participante.

De acordo com o subitem 6.7 do Edital:

6.7. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Considerando a cláusula acima, como a empresa foi desclassificada antes da fase de lances sendo que os documentos seriam disponibilizados ao pregoeiro somente após? Gera-se estas questões por conta da decisão errônea por parte da Administração, dificultando o entendimento das cláusulas editalícias.

Ademais, o Órgão Administrativo está se baseando apenas no Decreto Federal, configurando irregularidade, pois deveria haver a publicação de Decreto Municipal regulamentando a licitação do Município.

A Recorrente não pode ser prejudicada pela falta de consonância das cláusulas do instrumento convocatório com o Decreto Federal que, aliás, para ter aplicação no âmbito municipal, deve ser previamente regulamentado, o que ainda não aconteceu neste Município.

Registre-se, portanto, que a empresa recorrente, cumprindo a previsão do edital, atendeu aos requisitos para se sagrar vencedora. Isso porque possui todos os documentos de habilitação requeridos desde que decidiu participar deste processo



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

licitatório, ou seja, o momento do envio em nada modificou o objetivo do certame na busca da proposta mais vantajosa.

Considerando as divergências entre a decisão do pregoeiro e as cláusulas editalícias, não deixando de observar os princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes, requer-se a anulação da desclassificação da Quasar Brasil Instrumentos Musicais, bem como seja retomada a fase de lances.

DO DIREITO

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

Ao desclassificar a Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli, a Administração fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

6.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, no endereço www.bbmnetlicitacoes.com.br, opção "login", opção "Licitação Pública", "Sala de Negociação".

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/09/2013 - Página::144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a reclassificar a recorrente e, posteriormente, retomar a fase de lances do certame. Desta forma, é à medida que se impõe.

DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao desclassificar a recorrente acabou por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a empresa seguiu, comprometidamente, as exigências do Edital.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento, pois a recorrente deve ser reclassificada, bem como o certame deve ser retomado na fase de lances, pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia (GO), 2 de junho de 2020.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

**BRUNA
OLIVEIRA:08
101029940**

Assinado de forma
digital por BRUNA
OLIVEIRA:081010299
40
Dados: 2020.06.02
14:37:59 -03'00'

JUCEG
2º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO

JUCESP PROTOCOLO
0.286.394/19-4

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

CNPJ/MF: 28.453.974/0001-40

NIRE: 35.602.330.784

JOSE PAULO PAVAN RORIZ, brasileiro, empresário, solteiro, portador da carteira de identidade nº 4.316.748 SSP-GO, CPF nº 711.600.941-87, nascido no dia 10/03/1997, na cidade de Goiânia-GO, filho de PAULO SERGIO RORIZ e VANESSA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN, residente e domiciliado na Rua J12, Quadra 41, Lotes 22, 23 e 24, Setor Jaó - Goiânia - GO CEP: 74.673-260.

O Titular da empresa denominada QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, com sede e domicílio na Alameda Segundo Sargento Fábio Pavani, 282 - Jardim Japão - São Paulo/SP CEP: 02.142-040 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.453.974/0001-40, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.602.330.784 em 02/07/2018, resolve promover a 2º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ALTERAÇÕES:

1. DA SEDE

1.1 O titular decide alterar o endereço da sede situada na Alameda Segundo Sargento Fábio Pavani, 282 - Jardim Japão - São Paulo/SP CEP: 02.142-040 para Rua 1.136, Quadra 244, Lote 18, Nº 644, Sala 02, Setor Marista - Goiânia - GO CEP: 74.180-150.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS E DA CONSOLIDAÇÃO

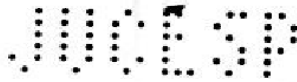
2.1 Permanecem inalteradas e convalidadas as demais cláusulas do Ato Constitutivo.

1



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/03/2019 16:20 SOB Nº 52600792156.
PROTOCOLO: 190387203 DE 28/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901442767. NIRE: 52600792156.
QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 29/03/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



Estando o TITULAR **JOSE PAULO PAVAN RORIZ**, já qualificado acima, justo e decidido, resolve promover a **CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO** que passa a reger pelas cláusulas e condições seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI**

CNPJ/MF: 28.453.974/0001-40

JOSE PAULO PAVAN RORIZ, brasileiro, empresário, solteiro, portador da carteira de identidade nº 4.316.748 SSP-GO, CPF nº 711.600.941-87, nascido no dia 10/03/1997, na cidade de Goiânia-GO, filho de **PAULO SERGIO RORIZ** e **VANESSA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN**, residente e domiciliado na Rua J12, Quadra 41, Lotes 22, 23 e 24, Setor Jaó - Goiânia - GO CEP: 74.673-260.

CLÁUSULA I - DA DENOMINAÇÃO - A empresa girará sob a denominação de **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI** e nome fantasia **QUASAR BRASIL**.

CLÁUSULA II - DO CAPITAL SOCIAL - O Capital social é de R\$93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais) subscritas e integralizadas em moeda corrente do país neste ato e representado por uma quota de igual valor.

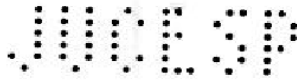
CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL - O objeto da empresa compreende a Escritório de Comercialização Atacadista e Varejista, Importação e Exportação de Instrumentos Musicais e seus Acessórios, Livraria, Papelaria e Informática; Artigos e Material para Esportes, Lazer, Brinquedos Recreativos; Máquinas, Móveis, Aparelhos e Equipamentos de uso Doméstico, Comercial, Industrial e Profissional; Comercialização de Softwares Educacionais; Concerto, Reparo e Recuperação de Instrumentos Musicais; Instalação de Aparelhos de Áudio e Vídeo.

2



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/03/2019 16:20 SOB Nº 52600792156.
PROTOCOLO: 190387203 DE 28/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901442767. NIRE: 52600792156.
QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 29/03/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



CLÁUSULA IV – DO ENDEREÇO - O endereço comercial da empresa é Rua 1.136, Quadra 244, Lote 18, N° 644, Sala 02, Setor Marista, Goiânia – GO CEP: 74.180-150.

CLÁUSULA V – A responsabilidade do titular é limitada a importância do capital integralizado.

CLÁUSULA VI – DO PRAZO - A empresa iniciou suas atividades em 18/08/2017, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art. 967, CC/2002).

CLÁUSULA VII – DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da empresa será exercida pelo seu Titular **JOSE PAULO PAVAN RORIZ**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante repartições públicas e financeiras.

CLÁUSULA VII – DO USO DA EMPRESA - O Titular da empresa será administrador, podendo usá-la para negócios de sua atividade e de interesse comercial, ficando vedado o uso para fins estranho do ato constitutivo e expressamente proibido o uso da empresa em favor de terceiros, tais como abonos, fianças, avais, endossos ou em quaisquer outros documentos análogos, que por sua natureza possa trazer responsabilidades à empresa.

CLÁUSULA IX – DA RETIRADA DE PRO-LABORE - Será opcional o Titular da empresa a ter direito a uma retida mensal a título de PRO-LABORE, que será levada a débito da conta despesas geral da empresa cujos níveis serão fixados de acordo com os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

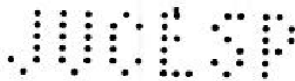
CLÁUSULA X – DO EXERCÍCIO - O exercício encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que será levantado o Balanço Geral da empresa. Os lucros líquidos que forem apurados terão destino que derem o TITULAR para específico objetivo e fim.

3



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/03/2019 16:20 SOB N° 52600792156.
PROTOCOLO: 190387203 DE 28/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901442767. NIRE: 52600792156.
QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 29/03/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



CLÁUSULA XI – PREJUÍZOS - Os prejuízos que eventualmente se verificarem em balanço de exercício serão cobertos, com as reservas então existentes e na inexistência das mesmas ou sendo insuficientes, os prejuízos ou excessos permanecerão em conta especial serem compensados com lucros futuros.

CLÁUSULA XII – SOLVENCIA - A resolução da empresa em relação o **TITULAR**, por morte, retirada ou exclusão, bem como a apuração e pagamento dos haveres, regular-se-á pelo disposto nos artigos 1.028 a 1032 do Código Civil, e dissolução, a liquidação e a partilha dos haveres sociais, regular-se-ao pelo disposto nos artigos 1.033 a 1038 e 1.102 a 1112 do Código Civil.

CLÁUSULA XIII – DO VINCULO EMPRESARIAL – O Titular declara não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes da EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

CLÁUSULA XIV – DA DECLARAÇÃO DO TITULAR DA EIRELI - O Titular Administrador **JOSE PAULO PAVAN RORIZ** declara, sob as penas das leis:

a) Não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, bem como concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. (art. 1.011, 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XV – DO FALECIMENTO – Em caso de falecimento do titular será transferida aos seus legítimos herdeiros, após seu inventario ter sido realizado e a sentença transitada e julgada.

4



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/03/2019 16:20 SOB Nº 52600792156.
PROTOCOLO: 190387203 DE 28/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901442767. NIRE: 52600792156.
QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 29/03/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



JUCESP

28 03 19

CLÁUSULA XVI - DA ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS-

A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele.

CLÁUSULA XVII- DO FORO - Fica eleito o Foro de Goiânia/Goiás, para qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

O titular assina o presente instrumento em 03 (três) vias, e será levado o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo (SP), 14 de Março de 2019.

Handwritten signature of José Paulo Pavan Roriz

JOSE PAULO PAVAN RORIZ
TITULAR

28º Subdistrito
Jardim Paulista

Handwritten signature of Katia Cristina Silencio Passar

Katia Cristina Silencio Passar - oficial
Rua Frederico Miguel Cabral, 75 - Jardim Paulista, São Paulo, SP
CPF: 01314857 - Fone: (11) 3045-4057 / 3045-0010
Visto em 18/03/2019 às 14:00h

Reconheço, por Semelhança, a firma de **JOSE PAULO RORIZ**, com valor econômico, em São Paulo, 18 de março de 2019. Em testemunho da verdade.

Por Firma R\$9,50 + Taxa R\$9,50
Selo(s): 1 Atos/R\$-10,00

ROSANA FERREIRA DE SOUSA GUINHERES - Estrevente Autorizada

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
11237
FIRMA
VALORECONOMICO
C11032AA0913045

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito de Jardim Paulista

JUCESP
22 MAR. 2019

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO
em 29/03/2019

GISELE SIMIEMA GESOTTIN
SECRETÁRIA GERAL

143.293/19-9

JUCESP

5



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/03/2019 16:20 SOB Nº 52600792156.
PROTOCOLO: 190387203 DE 28/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901442767. NIRE: 52600792156.
QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 29/03/2019
www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.453.974/0001-40, sediada na Rua 1.136, 644, Quadra 244, Lote 18 - Sala 02, Setor Marista, CEP 74180-150, neste ato representado pelo seu representante José Paulo Pavan Roriz, inscrito no CPF n. 711.600.941-87, portador do RG 4.316.748 residente na Rua J12, Bairro Setor Jaó, em Goiânia/GO, 74180-150.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Goiânia (GO), 27 de janeiro de 2020.


Quasar Brasil Instrumentos Musicais EIRELI

José Paulo Pavan Roriz

Diretor

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/03/2020 09:42:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1446764

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/01/2021 09:54:33 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94982801200948340536-1

³**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0701685f60139416f1dd068c79163bc268c6bdc5232aeb1cd976a7addb89214d4dfd2a142d36707f8043c40ce074676198ccd44bf6f0a133c8b85d3769bcf3f2

